



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.005465/00-14
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.559
RECURSO Nº : 123.746
RECORRENTE : JOÃO ANTONIO ZANLORENZI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ÁREAS UTILIZADAS.

Lançamento realizado de acordo com as informações fornecidas pelo contribuinte. Impugnação e recurso voluntário com alegações quanto à produção não comprovadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.559
RECORRENTE : JOÃO ANTONIO ZANLORENZI
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *in verbis*:

“Trata o processo de auto de infração, às fls. 11/17, decorrente do ‘Mandado de Procedimento Fiscal – MPF’ nº 090100/60012/00, cobrando valor não recolhido do ITR relativo a fato gerador ocorrido em 01/01/1997, sobre o imóvel rural denominado Bom Sucesso, com área total de 2,2 ha, localizado no município de Campo Largo, PR, cadastrado na Secretaria da Receita Federal - SRF sob o nº 0967409-8, de propriedade do interessado.

2. O lançamento fiscal exige a diferença de R\$ 354,73, de imposto, fundamentado na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 1º, 7º, 9º, 10 e 14, R\$ 266,04 da multa de 75%, fundamentada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1995, art. 44, I c/c Lei nº 9.393, de 1996, art. 14 § 2º, e juros de mora.

3. Às fls. 02/10, cópia da intimação encaminhada ao contribuinte e respectivo AR; cópia da Declaração do ITR – DIAT/DIAC, entregue à SRF; relatório de declaração retida em malha valor; correspondência enviada pelo contribuinte em atendimento à intimação e cópias do Formulário de Alteração e Retificação – FAR/Malha Valor.

4. O contribuinte foi cientificado, em 24/08/2000 (AR de fl. 20), do auto de infração lavrado em 08/08/2000 e encaminhou, tempestivamente, em 20/09/2000 (data da postagem à fl. 27), a impugnação de fl. 21, alegando que, quando do preenchimento da DIAC/DIAT, houve omissão da informação nos campos de áreas utilizadas que, no caso, é de 11,7 ha, ou seja, igual ao total da área aproveitável do imóvel. Solicita a retificação dessa informação e cancelamento do auto de infração contestado.

5. Instrui a petição com recibo de entrega e cópia da DIAC/DIAT (fls. 22/25) e cópia do DARF de recolhimento do ITR/1997 (fl. 26).”

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“ITR. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.559

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser modificado mediante comprovação de erro em que se fundamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em que aduz, em suma:

a-) a batata que cultivava deixou de ser produzida em meados de maio de 1997 e a terra permaneceu em descanso até setembro do mesmo ano, quando foi utilizada para plantação de milho;

b-) como se vê, a terra foi devidamente utilizada, tanto é que a contribuinte, preencheu o campo 11 (área utilizada) da declaração com a quantidade de 11,7 hectares e o campo 12 (grau de utilização) com o percentual de 100%;

c-) infelizmente, por um lapso, deixou de indicar qual foi a destinação da terra; indicou que usou-a, mas não como (produtos vegetais);

d-) quanto ao fundamento da decisão, de inexistência de previsão legal para que a área que se encontra em reconstituição seja considerada como utilizada, cumpre informar que somente em parte do ano (aproximadamente três meses) a área esteve nessas condições;

e-) de toda forma, embora a Lei nº 9.393/96 não tenha previsto tal situação, a Lei nº 8.629/93 prevê este uso em seu artigo 6º, parágrafo 3º, inciso V;

f-) além disso, o artigo 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal, prevê que o ITR terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e, portanto, a alíquota de 10% só pode ser aplicada em terra improdutiva;

g-) na Lei nº 9.393/96 inexistente proibição de que a área em recomposição seja considerada utilizada;

h-) sendo a chácara cultivada de forma artesanal, com pequena produção apenas pelo próprio recorrente e tendo o fato ocorrido em 1997, impossível a produção, em abril de 2001, de prova pericial;

i-) foi a própria Recorrida quem deu causa à demora em noticiar o fato, dificultando a produção da prova;

j-) se não era necessário comprovar a utilização da terra à época da declaração do ITR, não é viável fazer essa produção agora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.746
ACÓRDÃO N° : 303-30.559

k-) como se verifica das declarações anteriores e posteriores a 1997, a Recorrente sempre utilizou 100% da área aproveitável com produção vegetal e não seria coerente que deixasse de fazê-lo justamente naquele ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.559

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

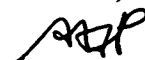
Tendo sido intimado a prestar informações, o contribuinte alegou que o terreno, à época, encontrava-se em reconstituição para possibilitar o cultivo orgânico e porque a área era manancial de rio que se destinava a reservatório para o abastecimento de água da cidade. Intimado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a impugnação de fl. 21, alegando que, quando do preenchimento da DIAC/DIAT houve omissão de informação no campo de áreas utilizadas, que seria de 11,7 ha, igual ao total da área aproveitável do imóvel.

No recurso, informa que a área esteve em recomposição apenas de maio a agosto de 1997, que sempre plantou batatas no local e que recebeu a visita de um grupo da EMBRAPA que aconselhou que fosse plantado milho, o que passou a fazer a partir de setembro.

Entendo, como o recorrente, que é possível a consideração da área de recomposição como utilizada. Com efeito, embora a Lei nº 9.393/96, em seu artigo 10, parágrafo 1º, inciso V, não tenha sido explícita nesse sentido, a Lei nº 8.629/93, em seu artigo 6º, parágrafo 3º, inciso V, considera efetivamente utilizadas as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes. De observar que a Medida Provisória nº 2.183-56 de 24/08/01, alterou tal dispositivo acrescentando a obrigatoriedade de serem tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

A própria Secretaria da Receita Federal já alterou sua interpretação sobre o assunto, o que pode ser observado no lançamento do ITR de 2002, efetivado com base na mesma lei que fundamentou o lançamento de 1997. Com efeito, lê-se no respectivo "Perguntas e Respostas" questão 108, que também é área efetivamente utilizada pela atividade rural a porção da área aproveitável do imóvel que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, tenha sido plantada com produtos vegetais, ou ficado em descanso em virtude de recomendação expressa constante de laudo técnico.

Ocorre que, tratando a presente lide do lançamento do ITR de 1997, segundo o disposto no já mencionado artigo 10, parágrafo 1º, inciso V, interessa, para efeitos de cálculo da área efetivamente utilizada, a situação do imóvel no ano anterior, ou seja, em 1996, quando, conforme afirma, plantava batatas. Afirma, mas não traz qualquer elemento de prova, alegando que a chácara foi cultivada de forma artesanal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.746
ACÓRDÃO Nº : 303-30.559

com pequena produção, utilizada apenas pelo próprio recorrente, não existindo, portanto, qualquer prova de venda da produção ou da colheita. Entendo que tal argumento não procede, eis que mesmo que não comercializasse deveria ter comprovantes das compras dos insumos, mas não apresentou qualquer documento.

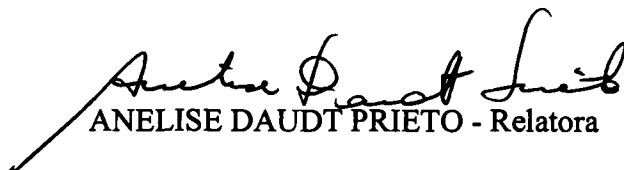
Aduz, ainda, que o fato se dera em 1997, tornando impossível a produção de prova pericial ou testemunhal sobre o fato e que foi a própria Receita quem deu causa à demora em noticiar o fato, dificultando a produção das provas. Afirma que se não era necessário comprovar a utilização da terra à época da declaração do ITR, não seria à época do recurso.

Ora, o contribuinte, à época da entrega da declaração, é orientado a guardar os comprovantes das informações prestadas na DITR, que não devem ser anexados à declaração, mas mantidos à disposição da Secretaria da Receita Federal até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e fatos a que se refiram.

Tal determinação, mesmo que não explícita, deve ser cumprida, eis que a Constituição Federal, em seu artigo 145, parágrafo 1º, concede o poder à administração tributária de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido, o CTN, em seu artigo 195, parágrafo único, estabeleceu que os comprovantes dos lançamentos devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



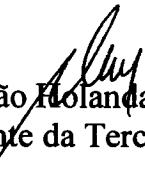
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.005465/00-14
Recurso n.º: 123.746

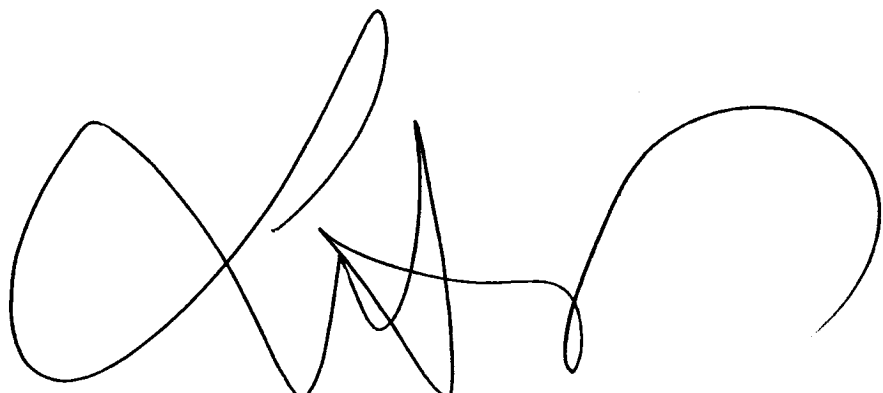
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.559.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/03/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE